



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004116-83.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARCELO NUNES EGIDIO, é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 5814

Apelação: 1004116-83.2023.8.26.0565

Apelante: Marcelo Nunes Egidio

Apelado: Localiza Rent A Car S/A

Origem: Foro de São Caetano do Sul – 5ª Vara Cível

MM. Juiz: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

APELAÇÃO. Locação de veículos. Ação de cobrança de multa por descumprimento contratual decorrente de uso inadequado do veículo locado.

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo do réu revel. Busca a improcedência da ação.

REVELIA. Possibilidade de conhecer a apelação apenas no que toca à matéria de direito, questões jurídicas apreciadas pela sentença ou passíveis de serem conhecidas de ofício, ou supervenientes, até porque ao revel não é permitido utilizar a apelação como substitutivo da contestação. Apelante não nega o uso do veículo em campo de prova, circunstância que não pode ser considerada como uso do veículo em condições normais. Impossibilidade de apreciação de questões fáticas alcançadas pelos efeitos da revelia.

Uso inadequado do veículo, em condições que se devem qualificar como extremas, destoando por óbvio da finalidade do contrato de locação de veículo automotor, do que o réu tivera pleno conhecimento ao firmar o contrato. Serviço de monitoramento que constitui tecnologia cada vez mais utilizada pelas empresas locadoras de veículo e que se revela como um meio adequado para controle do uso que é feito pelo locatário. Réu que não produziu prova que possa infirmar a conclusão que decorre da aplicação dos efeitos da revelia e das provas produzidas pela autora. Multa por descumprimento contratual fixada em 20% sobre o valor do veículo. Ausência de abusividade. Percentual que não se considera desarrazoado e não comporta alteração. Procedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação de descumprimento contratual cumulada com cobrança de multa para condenar o requerido a pagar à autora R\$ 28.694,60 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a título de multa contratual, com atualização monetária e juros de mora; condenou o requerido a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso; bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado do débito (p. 136/137).

Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação (p. 140/160), sustentando que a revelia possui presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, não acarretando procedência automática dos pedidos. Assevera que não recebeu a notificação extrajudicial enviada pela autora; que o relatório de vistoria está sem assinatura e foi elaborado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ré, sem capacitação técnica e sem observar o contraditório. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Alega que não há prova de utilização do veículo em condições adversas; que não teve conhecimento prévio do contrato; que o valor da multa é manifestamente abusivo, pois não pode exceder o valor da obrigação principal do contrato de locação; o valor da penalidade deve ser reduzido.

Quer a concessão da gratuidade de justiça e o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Certificado o decurso de prazo para contrarrazões (p. 164) apresentadas intempestivamente (p. 168/183).

O apelante comprovou o recolhimento do preparo recursal (p. 187/189).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo.

Prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que houve recolhimento do preparo recursal (p. 187/189).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil).

Não se conhece do conteúdo das contrarrazões, por serem intempestivas.

O recurso não comporta provimento.

O requerido foi pessoalmente citado (p. 133) e deixou de contestar a ação (p. 135).

A incidência da legislação consumerista em nada altera a solução da lide, não sendo o caso de inversão do ônus da prova, ante a inexistência dos requisitos da verossimilhança e hipossuficiência.

A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia, na forma disposta no artigo 344 do Código de Processo Civil, não se dá sem ponderação e reflexão, pois pressupõe a existência de um conjunto probatório mínimo capaz de conduzir o julgador ao convencimento sobre a própria existência do direito alegado, de modo que seus efeitos ficam adstritos às questões de fato, sem atingir as de direito, conferindo presunção relativa aos fatos articulados na inicial, o que não acarreta a automática procedência da ação.

Decretada a revelia, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (artigo 322 do Código de Processo Civil).

Assim, admite-se que no recurso de apelação interposto, possa alegar em suas razões toda matéria de direito que deva ser apreciada pelo juiz.

Ademais, é possível conhecer na apelação das questões jurídicas apreciadas pela sentença ou passíveis de serem conhecidas de ofício, ou supervenientes, até porque ao revel não é permitido utilizar a apelação como substitutivo da contestação.

A alegação de não recebimento da notificação extrajudicial é irrelevante, pois não é requisito para o ajuizamento da ação, sobretudo diante do princípio da inafastabilidade de jurisdição.

A instalação de sistema de rastreo e monitoramento como a finalidade de controle do uso do veículo locado salvaguarda a posição contratual da autora, sem criar qualquer carga desarrazoada ao réu, não se vislumbrando ilicitude no proceder da apelada.

O relatório de telemetria apresentado com a inicial (p. 87/110) foi produzido para comprovar a versão de mau uso, ou uso inadequado do veículo, no local especificado como “Campo de Prova Bridgestone”, e que o veículo esteve envolvido em “manobras” e situações de direção totalmente incompatíveis com a utilização normal do veículo de acordo com o contrato de locação.

Há previsão contratual no sentido de que caracteriza uso inadequado do carro, a participação em corridas de automóveis (“rachas”, “pegas”, rally, disputa ou competição automobilística, corridas ilegais, gincanas, entre outros correlatos), conforme item 1.24 “f” (p. 75).

A utilização do veículo em pista de testes na qual a telemetria detectou a ocorrência de inúmeras curvas, freadas e acelerações graves, revelam a condução em condições extremas e uso inadequado do veículo, a ensejar a incidência da cláusula penal.

Apesar de impugnar o relatório apresentado o apelante não nega que utilizou o veículo em campo de provas, bem como não há nada nos autos em sentido contrário capaz de infirmar o conteúdo do relatório.

As alegações de que não há prova de utilização do veículo em condições adversas e de que não teve conhecimento prévio do contrato não afastam a procedência da ação, pois trata-se de questões que envolvem matéria fática, insuscetível de apreciação neste recurso.

É descabida a alegação de matérias fáticas alcançadas pela presunção de veracidade em decorrência dos efeitos da revelia, tendo em vista a impossibilidade de utilização de apelação como sucedâneo de contestação não apresentada em momento oportuno em razão da revelia da requerida.

Vale ressaltar as questões dizem respeito ao mérito e guardam relação com matérias de fato tornaram-se incontroversas em razão dos efeitos da revelia (artigo 344, do Código de Processo Civil).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. MANDATO. REVELIA. ART. 344 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À MATÉRIA DE FATO. REDISCUSSÃO DOS FATOS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Diante das diversas oportunidades em que a demandada deixou de se manifestar, não se há de falar em nulidade processual, muito menos ilegalidade pelo fato de ter sido homologado o laudo por ocasião da prolação da sentença, mormente demonstrado o desinteresse da apelante durante toda a instrução processual. Os efeitos que a revelia provoca são de presunção de veracidade somente quanto à matéria de fato e não de direito, contudo, a questão que os apelantes pretendem rediscutir é fato, que diante da revelia se tornou incontroverso. Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1010886-52.2018.8.26.0344 - Relator: Gilberto Leme - 35ª Câmara de Direito Privado - 28/02/2020).

Também não se vislumbra desacerto de questões jurídicas que possam alterar o resultado do julgamento.

Não se vislumbra abusividade no valor da multa de 20% que se considera razoável e proporcional. Ao contrário do que tenta fazer crer o apelante, não é possível limitar o valor da multa ao valor da locação, sendo certo que uma das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigações do locatário é a restituição da coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular (artigo 569, IV do Código Civil).

Daí porque não se considera excessiva a cobrança da multa no valor de 20% do valor do veículo locado, inexistindo fundamento para a redução da penalidade.

A respeitável sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem majoração dos honorários de sucumbência fixados na origem, em razão da ausência de contrarrazões.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator